

Processo de Fiscalização Prévia: 917/2023, 918/2023, 978/2023, 979/2023
Entidade Fiscalizada: PORTUGÁLIA – Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A.

- CONCLUSÃO –

CONCLUSÃO em 2023-09-27, ao Exmo. Senhor Conselheiro Nuno Miguel Pereira Ribeiro Coelho, informando V. Ex.^a que veio a PORTUGÁLIA – Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., em 27/07/2023, remeter os requerimentos avulso n.ºs 559/2023, 560/2023, 561/2023 e 562/2023, mediante os quais submete ao TdC, uma exposição em cada, solicitando que seja aceite o pagamento de emolumentos efetuado no âmbito, respetivamente, dos processos de fiscalização prévia n.º 917/2023, 918/2023, 978/2023 e 979/2023.

Tal sucede porque, pese embora os emolumentos no âmbito dos processos de fiscalização prévia tenham sido emitidos em nome das entidades adjudicatárias (Truenoord Mondego Limited no PFP n.º 917/2023 e 918/2023 e Aircraft MSN 19000628 LLC nos PFP n.º 978/2023 e 979/2023), a PORTUGÁLIA procedeu ao seu pagamento tendo nessa sequência sido notificada pelo TdC da devolução dos emolumentos pagos com o fundamento de se tratarem de pagamentos indevidos.

Nessa senda e com as considerações tecidas na exposição submetida, veio a TAP solicitar ao TdC que:

- a) Se digne admitir o pagamento dos emolumentos realizado, excluindo a exigência impraticável constante do n.º 2 do art.º 6.º do RJETC;
- b) Se digne admitir o pagamento de emolumentos realizado, desde que esteja documentado do lado da requerente a possibilidade da transferência contratual do encargo para a entidade cocontratante nos termos do n.º 2 do art.º 6.º do RJETC, uma vez que não é residente em território nacional nem é dotada de número de identificação fiscal;

Assim, considerando o disposto no art.º 6.º do RJETC, apresento à consideração de V. Ex.^a a fim de ordenar o que tiver por conveniente.

A Chefe de Divisão,



(Helena Póvoa)

-CLS-

DECISÃO

Através destes seus requerimentos veio a entidade fiscalizada, PORTUGÁLIA – Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., solicitar a este Tribunal de Contas (TdC) que seja aceite o pagamento de emolumentos efetuado no âmbito dos mesmos processos de fiscalização prévia n.ºs 917/2023, 918/2023, 978/2023 e 979/2023.

Este pedido assenta no facto dos emolumentos no âmbito do processo de fiscalização prévia terem sido emitidos em nome das aludidas entidades adjudicatárias (Truenoord Mondego Limited no PFP n.º 917/2023 e 918/2023 e Aircraft MSN 19000628 LLC nos PFP n.º 978/2023 e 979/2023), e a mencionada entidade fiscalizada ter

procedido ao seu pagamento tendo nessa sequência sido notificada pelo TdC da devolução dos emolumentos pagos com o fundamento de se tratarem de pagamentos indevidos.

Nessa senda e com fundamento na natureza tributária do reembolso, da identidade do sujeito tributário em causa e da figura da transferência contratual do encargo, veio a mesma entidade pedir que:

a) se digne admitir o pagamento dos emolumentos realizado, excluindo a exigência impraticável constante do n.º 2 do Art.º 6.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas (RJETC); e

b) se digne admitir o pagamento de emolumentos realizado, desde que esteja documentado do lado da requerente a possibilidade da transferência contratual do encargo para a entidade cocontratante nos termos do n.º 2 do Art.º 6.º do RJETC, uma vez que não é residente em território nacional nem é dotada de número de identificação fiscal.

Uma vez que a questão jurídica aqui em apreço se demonstra simples e se enquadra em jurisprudência já anteriormente desenvolvida por este mesmo TdC (designadamente no processo de fiscalização prévia n.º 446/2023, aludido pela própria reclamante), não se considera necessária a abertura de contraditório ao Ministério Público, cumpre apreciar, de imediato, desta reclamação.

Em primeiro lugar, quanto à aplicação subsidiária do regime das custas processuais a esta situação, pensamos que ela se entende como um decurso lógico e natural, não só do divisado RJETC, no qual se surpreende o vertido no seu Art.º 21.º, cujo alcance está muito para além da reclamação sobre a fixação dos emolumentos, e abrange genericamente as reclamações e os recursos em matéria emolumentar. Para estas situações, onde a presente reclamação incidental se insere, e também para os recursos, valem a própria Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) e, subsidiariamente, como parece ser natural ao sistema, o Regulamento das Custas Judiciais (sucessor do Código das Custas Judiciais) e o Código de Processo Civil. Recordemo-nos, que também para as matérias processuais enquadradas em primeira

linha pela mencionada LOPTC, a lei processual civil aparece como regime supletivo, logo após ao Regulamento do Tribunal de Contas. E no Código de Processo Civil encontramos, no regime estipulado nos Art.ºs 527.º a 541.º, amplas referências a uma remissão para os termos definidos no Regulamento das Custas Processuais.

Nesse sentido, iremos apreciar da reclamação apresentada pela requerente, tendo por enquadramento esta sistemática legal aqui desenhada.

Sabe-se que os emolumentos constituem receitas do cofre do Tribunal de Contas ou das suas secções regionais e são taxas devidas pelos serviços prestados por este órgão de soberania com a atribuição, na área financeira, de realização da justiça, tarefa fundamental do Estado e, portanto, pública (cfr. Art.ºs 202.º, 209.º n.º 1 alínea c) e 214.º, todos da Constituição da República Portuguesa). Como tem alinhado a jurisprudência constitucional e deste mesmo TdC, num entendimento perfeitamente razoável e justificável. Tendo presente que o visto do TdC é comumente entendido como uma condição de eficácia dos atos sujeitos a fiscalização prévia (assim, no Art.º 45.º da LOPTC), e, que, nessa medida, todos os contraentes são interessados diretos no processo de fiscalização. Se para as entidades fiscalizadas tal é relevante para o exercício das funções públicas que lhe estão confiadas, para os privados por elas contratados o interesse releva da prossecução da sua atividade económica.

Depois, há que realçar que o encargo do pagamento dos emolumentos devidos pela fiscalização de contratos só recai sobre os particulares visados pela atividade das entidades fiscalizadas “quando a decisão do Tribunal lhe seja favorável e do acto fiscalizado resultem pagamentos a seu favor, ainda que em espécie” – cfr. o disposto no aludido n.º 2 do Art.º 6.º do RJETC. Assim, o particular só é chamado a assumir o encargo quando a prestação do serviço se traduz na percepção de uma vantagem, que pode alcançar relevante expressão económica. É, de resto, a perspetiva de acesso a essa vantagem que explica que os particulares se proponham celebrar contratos com entidades públicas, suportando todos os condicionamentos impostos nesse domínio, nomeadamente a sujeição –quando a lei a determina – a fiscalização prévia deste TdC.

Mas isso não implica que o pagamento desta taxa emolumentar não possa ser realizado por terceiro, contemplando aqui a possibilidade da própria entidade

fiscalizada o vir a fazer, subrogando-se na posição devedora do co-contratante em causa. Percebendo-se na situação em causa que a entidade fiscalizada tem um interesse legítimo nesse pagamento, bem saliente na situação de dificuldade de pagamento pela entidade co-contratante, invocada à evidência no seu requerimento, aqui em apreço.

As formas de pagamento das custas judiciais são regulamentadas por portaria do Ministério da Justiça segundo estipula o Art.º 32.º, n.º 8, do Regulamento das Custas Processuais, e no Art.º 10.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17/4, que veio regulamentar essas formas de pagamento, prevê-se expressamente que “qualquer pessoa, no último dia do prazo de pagamento das custas ou posteriormente, pode realizá-lo, nas condições em que ao devedor é lícito fazê-lo, ficando com direito de regresso contra este, salvo quando se demonstre que o pagamento foi feito de má fé”.

Compreende-se o porquê deste regime. A faculdade de cumprimento de terceiro é um verdadeiro princípio geral para as obrigações. Decorre logo do Código Civil (cfr. Art.ºs 592.º e 593.º do Código Civil, na previsão da faculdade e dos efeitos do cumprimento da obrigação por terceiro na sub-rogação legal), mas também, mais ainda, da própria lei geral tributária, que se aplica às taxas (como o são os emolumentos, embora estes com um regime especial, mas em que não se deixam de aplicar os mesmos princípios, tal como acima devidamente caracterizado).

Nos termos dos Art.ºs 40.º, n.º 3, e 41.º da Lei Geral Tributária, o pagamento das dívidas tributárias pode ser realizado pelo devedor ou por terceiro. Sendo que o “terceiro que proceda ao pagamento das dívidas tributárias após o termo do prazo do pagamento voluntário fica sub-rogado nos direitos da administração tributária, desde que tenha previamente requerido a declaração de sub-rogação e obtido autorização do devedor ou prove interesse legítimo” – assim, no n.º 2 deste último preceito legal.

Nesse sentido, dentro das condições acima descrita, não existe qualquer fundamento para este TdC não admitir o referido pagamento por parte da entidade fiscalizada.

Pelo que, dando deferimento à reclamação apresentada, admite-se os pagamentos dos emolumentos realizados pela aqui requerente nos processos

identificados, com todos os seus efeitos, desde logo a extinção da dívida dos emolumentos para com este TdC e o direito de regresso para com a responsável contratante.

Sem emolumentos ou custas judiciais.

Publique-se a decisão, logo que transitada em julgado.

Notifique-se.

*

O Juiz Conselheiro,